



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 83/ 2022/ CTAP.

Referente ao PL nº 105/2022 que “**Autoriza a criação do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

**Referente ao apensamento do PL nº 143/2022.**

Autor: Deputado Wilson Santos.

**Referente ao apensamento do PL nº 181/2022.**

Autor: Lúdio Cabral.

Relator (a): Deputado (a)

*Dilmar Dal Bosco*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 09/02/2022. Foi inserida em pauta no dia 16/02/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 09/03/2022. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 30/03/2022 conforme as folhas nº 02 a 06/ verso. A presente proposita recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 143/2022 e nº 181/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apenso Projeto de Lei nº 143/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, apenso Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme ementa acima.

O autor assim a justifica:

“Este projeto de lei é apresentado a partir de uma demanda concreta encaminhada ao nosso mandato por portadores de linfedema e suas respectivas famílias que estão se organizando para criar uma associação em Juiz de Fora.

Essas famílias nos relataram dificuldades com a obtenção e a precisão do diagnóstico, incertezas, por parte de alguns ambientes sociais, se tal condição especial seria passível de enquadramento da pessoa portadora de linfedema como Portadora de Necessidades Especiais (PNE), e, a ausência de ofertas de tratamentos pelo Sistema Único de Saúde.

O Linfedema, vulgarmente conhecido por “elefantíase”, é definido como um acúmulo de líquido, eletrólitos e proteínas no espaço intersticial, ocorrendo por desenvolvimento anormal ou lesão linfática funcional ou



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



mecânica de alguma estrutura do sistema linfático (vasos linfáticos ou linfonodos). Sua instalação leva ao aumento do volume e peso de extremidades ou outras regiões do corpo e a consequente deformidade funcional do membro.

É uma doença crônica, incapacitante, incurável e que não é conhecida pelo público em geral, gera desconforto, dores, além de deformidade nas regiões acometidas, podendo ter consequências não só físicas, mas também psicológicas.

O portador de linfedema deve ter diversos tipos de cuidados com o membro afetado, caso contrário sofrerá infecções, necrose e sepse. Entre os cuidados estão:

- consultas e exames periódicos com angiologista especializado em linfedema (linfologista).
- aquisição e utilização de vestimentas elásticas e/ou bem uso de faixas e bandagens compressivas inelásticas.
- acompanhamento com terapeutas e psicólogos especializados em doenças crônicas, incapacitantes e progressivas.
- sessões de drenagem linfática ou fisioterapia complexa descongestiva regularmente, com fisioterapeutas especializados.
- cuidados rigorosos com a pele e uso por tempo indeterminado de medicação linfocinética, cremes e hidratantes.
- aquisição e uso diário de Bombas de Compressão Pneumática Sequencial.
- utilização de ar condicionado com intuito de evitar aumento do edema pela dilatação dos vasos ocasionados pelo calor.
- não trabalhar ou permanecer em locais de calor intenso, sendo estes, insalubres ao linfedemático.

Ocorre que essas famílias nos relataram que inúmeros procedimentos, a exemplo, da drenagem linfática não é ofertada de forma perene pelo SUS. Tal procedimento consegue trazer resultados expressivos na diminuição dos inchaços dos membros por exemplo. Isso sem contar a ausência de profissionais especializados na área.

No rol do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) estão insertos os direitos fundamentais de todo cidadão. Nele está consignado o Direito à saúde como corolário lógico do direito à vida. É por meio do direito à saúde que se garante também a eficácia do princípio da dignidade humana inserto no artigo 1º, inciso III da Constituição, o qual foi alçado como um dos fundamentos da República e como consequência do Estado Democrático de Direito.

Sendo o direito à saúde, o instrumento garantidor da base estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, a vida e a saúde são considerados bens intangíveis não podendo ser restringido pelo seu titular, o cidadão, nem muito menos pelo Poder Público, o qual assume o dever de garantir, com absoluta prioridade, a efetivação de tais direitos, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos.

Os artigos 196 a 200 da CFRB elencam os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil. Assim, dispõe o art. 196:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante o artigo 198 da Constituição ainda prevê:



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



**Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo.**

**II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.**

**III – participação da comunidade.**

Para garantir a máxima efetividade das normas constitucionais, as Leis nº 8.080/90 e a e a de nº 8.142/90 regulamentaram condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, além de definirem parâmetros e papéis da União, Estado e Municípios para a gestão compartilhada operacionalização do SUS.

A Lei 8.080/90 explicita as funções e competências concorrentes e específicas de cada ente federativo, sendo que os incisos III, VIII, IX, X do artigo 17 da referida lei determina que cabe exclusivamente aos Estados, por exemplo, suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde:

**Art. 17 – À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:**

**III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.**

**VIII – em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.**

**X – coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa.**

A saúde é um direito subjetivo do cidadão que não depende da reciprocidade, a saber: o Estado é obrigado a prestar assistência, sendo-lhe proibido sonegar tal direito sob qualquer hipótese.”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto tem por objetivo autorizar a criação do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O sistema linfático é composto por uma série de vasos linfáticos, que transportam a linfa, um líquido com substâncias que ajudam no bom funcionamento do organismo.

Quando, por algum motivo, alguns dos vasos linfáticos ficam sobrecarregados de líquidos em um determinado ponto do corpo, causando inchaço no local, o paciente recebe o diagnóstico de Linfedema.

Os Linfedemas, de modo geral, afetam os membros do corpo, como braços, pernas, coxas e pés. Mas ele também pode surgir nos órgãos genitais, no rosto e no abdome.

O Linfedema pode ser classificado de acordo com a etiopatogenia em Primário ou Secundário. O Linfedema Primário (LP) resulta de anomalias no desenvolvimento do sistema linfático durante a linfangiogênese. O Linfedema Secundário (LS) compreende a maioria dos casos de Linfedema e resulta da obstrução ou disfunção do sistema linfático, adquiridas, geralmente devido a doença infecciosa, obstrução neoplásica ou tratamento associado a doença neoplásica (linfadenectomia, radioterapia), intervenções cirúrgicas, lesões traumáticas e doenças inflamatórias.

O programa prevê atendimento por médicos especialistas (angiologia e/ou Cirurgia Vascular), por fisioterapeutas e psicopedagogos especializados. Além disso, cria campanha de divulgação e conscientização sobre a doença esclarecendo sobre os sintomas e a necessidade de procurar um médico para a realização do diagnóstico precoce além de orientar sobre o tratamento.

O Projeto de Lei estabelece ainda a criação, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, de um sistema de coleta de dados sobre diagnóstico, sintomas e tratamento para os pacientes acometidos por Linfedema, para servir de banco de dados para pesquisas sobre o tema. Determina, também, que o Poder Público assegure o tratamento completo que, de acordo com o Projeto de Lei prevê “acompanhamento com terapeutas e psicólogos especializados em doenças crônicas, incapacitantes e progressivas e sessões de drenagem linfática e fisioterapia complexa descongestiva regularmente, com fisioterapeutas especializados, além do fornecimento de medicamentos adequados aos pacientes de Linfedema”.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



No tocante a apensamento, o art. 195 do Regimento Interno desta Casa determina o seguinte:

**“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga”.**

Neste caso, o Projeto de Lei nº 143/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos e o Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, deverão ser anexados ao Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 143/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos e o Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, ficam prejudicados, em razão do apensamento, conforme o art. 194, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 143/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos e Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

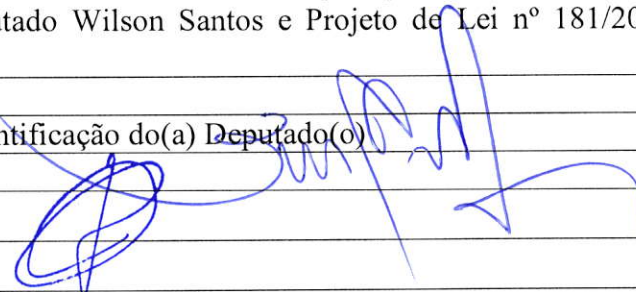
Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 105/2022 apensos PL nº 143/2022 e PL nº 181/2022 - Parecer nº 83/2022</b>	
Reunião da Comissão em	<u>21 / 06 / 2022</u>
Presidente (a):	<u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a):	<u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 143/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos e Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	